

Regime de Reforma dos Militares das Forças Armadas

<p>Projeto de Decreto-Lei relativo à alteração do regime de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação e reforma do RPSC e das pensões de invalidez e velhice do RGSS dos Militares das Forças Armadas, Militares da GNR, Pessoal militarizado da Marinha e do Exército, Agentes da PSP e Pessoal do Corpo da Guarda Prisional.</p>	<p>Considerações / Cometários:</p> <ul style="list-style-type: none">• De natureza transversal• De natureza específica, tendo por referência o regime de reforma definido pelo EMFAR e demais legislação enquadrante, nomeadamente, o Estatuto da aposentação.
<p style="text-align: center;">Preâmbulo</p> <p>A Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de acesso e ao cálculo das pensões de aposentação, tendo ainda determinado a cessação da inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações a partir de 1 de janeiro de 2006.</p> <p>O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, procedeu à revisão dos regimes que consagravam desvios ao regime geral de aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e atualização das pensões de reforma e compatibilizá-los com a convergência acima referida.</p> <p>Ficaram porém, excluídos do âmbito do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, entre outros, os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), o pessoal militarizado da Marinha, o pessoal do quadro militarizado da Marinha e do Exército e o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP).</p> <p>O Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, veio estabelecer, relativamente aos funcionários e agentes e demais pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006, que o acréscimo de encargos resultante da aplicação de regimes mais favoráveis por referência ao regime geral de aposentação é suportado por verbas inscritas nos orçamentos dos serviços e organismos a que aqueles se encontram vinculados ou das correspondentes entidades empregadoras.</p> <p>Posteriormente, verificou-se uma continuidade do esforço de convergência das condições de acesso e de cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente, assim denominado pela Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, em substituição do regime de proteção social da função pública, com o regime geral de segurança social que, entretanto, foi sujeito a diversas reformas no que respeita à fórmula de cálculo, com vista à sua sustentabilidade financeira.</p> <p>Por seu turno, os Estatutos Profissionais do pessoal não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, continuaram a prever normas específicas de acesso à pensão de reforma ou de aposentação mais favoráveis do que as constantes na Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, e no regime geral da segurança social, quer no que respeita à idade de acesso à pensão, como no que respeita ao cálculo e à penalização por antecipação.</p> <p>Com efeito, os estatutos profissionais do pessoal militar, paramilitar e com funções policiais continuam a prever idades de acesso à pensão de aposentação e de reforma muito inferiores à idade normal de acesso à pensão de velhice ou de aposentação que é atualmente idêntica.</p> <p>Também no que respeita ao cálculo da pensão de aposentação e de reforma os referidos estatutos profissionais continuam a conter regras que preveem o cálculo da pensão sem redução do seu montante por cada ano de antecipação face à idade normal de acesso à pensão.</p> <p>Se é certo que a existência de especificidades relativamente ao regime geral de aposentação e ao regime geral de segurança social se justificam em razão das condições em que as funções militares, paramilitares e policiais são exercidas pelos respetivos profissionais, no que respeita à permanente disponibilidade e ao especial risco e perigosidade que lhes está associada, importa, contudo, proceder a uma uniformização das condições e das regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação e de reforma e de pensão de velhice entre os militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado, dos agentes com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e do pessoal do corpo da Guarda Prisional abrangidos pelo</p>	<ul style="list-style-type: none">• O presente projeto de diploma é dirigido aum subconjunto de “categorias profissionais” que, entre outras, se encontram excecionadas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, configurando regimes especiais de reforma, consagrados nos respetivos estatutos profissionais e correspondente regime geral aplicável.• Ratifica-se o teor do preâmbulo do projeto de diploma no reconhecimento da justeza das diferenças que caracterizam as “categorias de trabalhadores” a que se dirigem as normas propostas, bem como na pretensa uniformização dos mecanismos e fontes de financiamento das exceções relativas às condições de acesso e ao cálculo das pensões de aposentação / reforma, com fundamento nas especiais condições de exercício da atividade profissional destas categorias de trabalhadores, em prol da segurança externa e interna.• No entanto, não se compreende, nem se pode aceitar, a intenção de uniformizar, unificando e aplicando de forma transversal, o mesmo regime de pensões a universos de trabalhadores com especificidades diferenciadas, que legitimam a existência legal de estatutos profissionais ajustados a essas especificidades, que devem ser particularmente refletidas no acesso excecionado à situação de reforma, definido nos referidos estatutos, sendo o cálculo das pensões indexado aos regimes legais aplicáveis a cada subuniverso de trabalhadores.• Em contraponto com a fundamentação de transversalidade, vertida no preâmbulo do projeto de diploma em análise, importa ressaltar que os corpos especiais para os quais se tenciona uniformizar os regimes de pensões, apresentam especificidades perfeitamente diferenciadas, destacando-se, no caso particular dos militares das Forças Armadas, a permanente disponibilidade para o serviço, não extensível aos restantes grupos profissionais que constituem o âmbito de incidência do projeto de diploma.• Considera-se ainda inadequada a intenção de aplicar, de forma transversal, o mesmo regime de pensões a universos diferenciados de militares das Forças Armadas, com diferentes datas de ingresso nas fileiras, ferindo princípios constitucionais estruturantes, nomeadamente o da “proteção da confiança” e da “proporcionalidade”, na medida em que o projeto de diploma agora apresentado não prevê, expressamente, a continuidade da salvaguarda de direitos adquiridos por um universo de militares perfeitamente delimitado, ao arrepio do que tem vindo a acontecer, desde 2005, na sequência do início do esforço de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de acesso e ao cálculo das pensões de reforma dos militares das Forças Armadas.• Releva, neste particular, que nos desenvolvimentos legislativos iniciados em 2005 na sequência da publicação da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, foram permanentemente salvaguardados os direitos adquiridos e expectativas criadas pelos militares das Forças Armadas que ingressaram nas fileiras até 31 de agosto de 1993 e que, em 31 de dezembro de 2005 (início da implementação dos mecanismos de convergência), tinham já completado 20 anos de tempo de serviço militar, em respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade, na aplicação, com coerência retroativa, de uma nova moldura legal, em face da necessidade de assegurar a sustentabilidade financeira do sistema de pensões.• Paralelamente, questiona-se se foi equacionada semelhante iniciativa legislativa para os restantes grupos profissionais excecionados do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, nomeadamente: os bombeiros profissionais e voluntários, os titulares de cargos políticos, os juizes e magistrados do Ministério Público, o pessoal da carreira diplomática e o pessoal da carreira de investigação da Polícia judiciária que, à semelhança dos militares das Forças

<p>regime convergente e pelo regime geral de segurança social.</p> <p>Considera-se com esta uniformização que as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação e de reforma devem constar de um único diploma legal, que agora se aprova, não integrando os respetivos estatutos e legislação específica, uma vez que se trata de matéria específica que não integra o âmbito das relações laborais.</p> <p>Sendo as especificidades supracitadas decorrentes unicamente das especiais condições de exercício da atividade profissional destas categorias de trabalhadores em prol da segurança externa e interna, as quais determinam exceções no que respeita às condições de acesso e de cálculo das pensões de aposentação e de reforma e pensão de velhice, importa reconhecer a justeza destas diferenças e regular o financiamento para os sistemas de pensões dos encargos decorrentes destas exigências profissionais face às regras de acesso e de cálculo das pensões do regime geral de proteção social convergente e do regime geral de segurança social.</p> <p>Exercendo estes profissionais funções de soberania e de segurança interna do Estado, justifica-se que o encargo com estes trabalhadores quando inscritos no regime geral de segurança social recaia sobre todos os cidadãos, o que faz com que seu financiamento seja assegurado integralmente por transferências do orçamento de Estado para o Orçamento da Segurança Social até à idade normal de reforma e que, atingida essa idade, a parcela que distingue o montante de pensão destes trabalhadores face aos restantes trabalhadores inscritos no regime geral de segurança social, designada de complemento de pensão, seja igualmente assegurada por transferências do Orçamento de Estado para o Orçamento da Segurança Social.</p> <p>Nestes termos, o presente decreto-lei estabelece o regime específico de acesso e de cálculo das pensões de aposentação e de reforma e pensão de velhice do pessoal militar e com funções policiais, identificando quais os trabalhadores abrangidos por estas condições específicas, as regras e os encargos a suportar pelo Orçamento do Estado, bem como a forma de financiamento desses encargos do regime de proteção social convergente e do regime geral de segurança social.</p> <p>Assim:</p> <p>No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 60/2015, de 20 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 55/2016, de 15 de março, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:</p>	<p>Armadas, e conforme preconizado pela alínea d) do n.º 2 do referido diploma legal devem ter os respetivos estatutos adaptados aos princípios do referido decreto-lei através de legislação própria.</p>
<p style="text-align: center;">CAPITULO I</p> <p style="text-align: center;">Condições de acesso e cálculo das pensões do pessoal militar, militarizado e com funções policiais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>O presente decreto-lei regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação e reforma do regime de proteção convergente, adiante designado por regime convergente, e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, adiante designado por regime geral, dos seguintes trabalhadores:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Militares das Forças Armadas;b) Militares da Guarda Nacional Republicana;c) Pessoal militarizado da Polícia Marítima;d) Pessoal militarizado do Exército;e) Agentes com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;f) Pessoal do corpo de Guarda Prisional.	

<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Acesso à pensão</p> <p>1 - A idade de acesso às pensões de aposentação e de reforma e à pensão de velhice dos trabalhadores previstos no artigo anterior corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral aplicável em cada ano, reduzida de 5 anos.</p> <p>2 – O disposto no número anterior não prejudica a aposentação ou a reforma com fundamento em incapacidade, no regime convergente, e a atribuição da pensão de invalidez, no regime geral.</p>	<p>A norma proposta pode conflitar com o disposto pela alínea b) do número 1 do artigo 161.º do EMFAR, nas situações em que o militar declare desejar passar à situação de reserva, depois de completar 40 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade, considerando que idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral, é:</p> <ul style="list-style-type: none">• Em 2016: 66 anos e 2 meses: Implica que um militar que transite para situação de reserva fora da efetividade de serviço, com 55 anos de idade, transitará, por imposição estatutária, para a situação de reforma aos 60 anos de idade, sendo penalizado pela aplicação do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação, na medida em que, por força da presente norma, a idade normal de acesso dos militares é fixada em 61 anos e 2 meses.• Em 2017: 66 anos e 3 meses <p>Releva o facto de a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral, se encontrar indexada à esperança média de vida, sendo revista anualmente.</p> <p>A norma proposta conflita ainda com o disposto pela alínea c) do número 1 do artigo 161.º do EMFAR, penalizando, da mesma forma, os militares que, ao perfazer 60 anos, optem por requerer a passagem à situação de reforma.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 142.º Reforma</p> <p>1 — Reforma é a situação para que transita o militar, no ativo ou na reserva, que seja abrangido pelo disposto no artigo 161.º. 2 — [...]</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO III Reserva Artigo 153.º Condições de passagem à reserva</p> <p>1 — Transita para a situação de reserva o militar que: <i>a)</i> Atinja o limite de idade previsto para o respetivo posto; <i>b)</i> Complete o tempo máximo de permanência na subcategoria ou no posto; <i>c)</i> Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 40 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade; <i>d)</i> Seja abrangido por outras condições legalmente previstas. 2 — [...]</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO IV Reforma Artigo 161.º Reforma</p> <p>1 — O militar passa à situação de reforma, sem redução de pensão, sempre que: <i>a)</i> Atinja os 66 anos de idade; <i>b)</i> Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2; <i>c)</i> Requeira a passagem à situação de reforma depois de completados 60 anos de idade.</p> <p>O previsto no EMFAR é uma sujeição imposta aos militares no interesse das Forças Armadas. A verificar-se a aplicação desta proposta a estrutura funcional das Forças Armadas ficaria “desequilibrada”.</p>
---	---

<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Cálculo da pensão</p> <p>1 – No âmbito do regime convergente, as pensões de aposentação e de reforma dos trabalhadores referidos no artigo 1.º são calculadas nos seguintes termos:</p> <p>a) As pensões dos trabalhadores inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA) até 30 de agosto de 1993 são calculadas de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, republicada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro e alterada pelas Leis n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março;</p> <p>b) As pensões dos trabalhadores inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA) após 30 de agosto de 1993 são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral da segurança social.</p> <p>2 – No âmbito do regime geral, as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores previstos no artigo 1.º são calculados nos termos do correspondente regime jurídico.</p> <p>3 – As pensões a que se referem os números anteriores, atribuídas após o trabalhador ter completado a idade de acesso que resulta do artigo 2.º, não é aplicado o fator de sustentabilidade, nem o fator de redução por antecipação da idade, aplicáveis no âmbito do regime convergente e do regime geral.</p> <p>4 – Aos trabalhadores a que se refere o artigo 1.º, abrangidos pelo regime convergente, é atribuído um complemento de pensão que corresponde à diferença entre o valor da pensão a que o trabalhador tem direito nos termos do n.º 1 do presente artigo e o valor da pensão calculada com base na outra fórmula prevista no mesmo número, se aquela tiver valor inferior a esta.</p> <p>5 – Aos trabalhadores a que se refere o artigo 1.º, abrangidos pelo regime geral, é atribuído um complemento de pensão que corresponde à diferença entre o valor da pensão a que o trabalhador tem direito nos termos da alínea a) do n.º 1 e o valor da pensão calculada nos termos do n.º 2 do presente artigo.</p> <p>6 – Sem prejuízo do que estiver legalmente previsto no regime convergente para as pensões de aposentação ou reforma por incapacidade e no regime geral para as pensões de invalidez, as pensões atribuídas antes de o trabalhador ter completado a idade de acesso que resulta do artigo 2.º é aplicado o fator de sustentabilidade e o fator de redução por antecipação de idade.</p> <p>7 – A aplicação do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade prevista no número anterior é efetuada tendo por referência a idade de acesso que resulta do artigo 2.º.</p>	<p>Com a aprovação das normas propostas no artigo 3.º deixa de estar salvaguardado o regime de reforma, vigente em 31DEC2005, aplicável aos militares que, à data, já tinham completado 20 anos de tempos de serviço militar, de acordo com o preconizado pelos números 3. e 4. do artigo 9.º do EMFAR:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Passagem à reserva e reforma</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — Aos militares que passem à reserva até 31 de dezembro de 2016, ao abrigo das disposições transitórias previstas nos n.os 2 a 4 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, aplicam -se os regimes de reserva, de passagem à reforma e de reforma salvaguardados por essas disposições transitórias. 4 — Aos militares abrangidos pelas disposições transitórias previstas nos n.os 2 a 4 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, que se mantenham na situação de ativo após 1 de janeiro de 2017, independentemente do momento em que passem à reforma, aplica -se o regime de reforma salvaguardado por essas disposições transitórias, designadamente é garantida a reforma sem redução de pensão nos termos vigentes a 31 de dezembro de 2005.</p> <p>Importa referir que existem atualmente militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço que, por imposição estatutária, irão transitar para a situação de reforma, antes de completar a idade normal de acesso à pensão de reforma prevista no artigo 2.º do projeto de diploma (61 anos e 2 meses, em 2016), sendo significativamente penalizados no cálculo da respetiva pensão de reforma, frutada aplicação do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação de idade.</p> <p>A situação supra identificada configura, salvo melhor opinião, uma violação do princípio constitucional da “proteção da confiança”, materializada na introdução de normas que, ao ser aprovadas, prejudicam os militares que, ao abrigo do enquadramento estatutário e do regime de reforma aplicável à data, assumiram posições, agora irreversíveis, na expectativa de que as suas pensões de reforma seriam calculadas numa base mais favorável relativamente ao regime proposto pelo projeto de diploma em análise.</p> <p>No presente artigo relevam ainda as normas que propõem a atribuição de um complemento de pensão, como mecanismo de ajustamento, por excesso, para compensação das diferenças dos valores das pensões de reforma, calculadas tendo por referência as fórmulas em vigor para o regime convergente e para o regime geral.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Salvaguarda de direitos</p> <p>1 – Encontram-se abrangidos pela salvaguarda de direitos os seguintes trabalhadores:</p> <p>a) Os Militares das Forças armadas que completaram 55 anos de idade ou 36 anos de serviço até 31 de dezembro de 2006, bem como os que, tendo completado 20 anos de serviço militar até 31 de dezembro de 2005, tenham passado à situação de reforma ou reunido condições para passar a essa situação até à entrada em vigor do presente diploma;</p> <p>b) Os militares da Guarda Nacional Republicana que completaram 36 anos de serviço em 31 de dezembro de 2006;</p> <p>c) Pessoal referido nas alíneas c) a g) do artigo 1.º que completaram 60 anos de idade e 36 anos de serviço</p> <p>2 – A pensão dos trabalhadores abrangidos pelo número anterior é calculada de acordo com as seguintes fórmulas, em vigor a 31 de dezembro de 2005:</p>	<p>A norma prevista na alínea a) do número 1. apenas garante a salvaguarda de direitos de um universo muito limitado dos militares das Forças Armadas, com os mesmos direitos, nomeadamente daqueles que:</p> <p>a) Em 31DEC2006, tinham completado 55 anos de idade ou 36 anos de serviço (Este universo de militares ou já se encontra na situação de reforma, se o requereu após completar os 60 anos de idade, ou transitará para essa situação, por imposição estatutária, quando atingir os 65 anos);</p> <p>b) Tendo completado 20 anos de tempo de serviço militar, em 31DEC2005, já se reformaram (já foi adquirido o direito à reforma nas condições vigentes à data, pelo que se considera inócua a aplicação da salvaguarda de direitos a este subuniverso de militares, que já transitaram para a situação de reforma, com a respetiva pensão calculada por aplicação das regras vigentes em 31DEC2015);</p> <p>c) Tendo completado 20 anos de tempo de serviço militar, em 31DEC2005, reúnam as condições para passar à situação de reforma até à entrada em vigor do projeto de diploma em análise (completem 60 anos de idade até à entrada em vigor do projeto de diploma).</p>

<p>a) As pensões dos trabalhadores inscritos na CGA até 31 de agosto de 1993 são calculadas de acordo com o disposto no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com a redação da Lei n.º 1/2004, de 15 de janeiro;</p> <p>b) As pensões dos trabalhadores inscritos na CGA após 31 de agosto de 1993 são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, salvo se da aplicação do artigo anterior resultar um valor de pensão mais favorável.</p> <p>3 – Aos militares da Guarda Nacional Republicana que completaram 20 anos de serviço militar até 31 de dezembro de 2005 e tenham reunido condições para passar à situação de reforma até à entrada em vigor do presente diploma é aplicada a fórmula de cálculo prevista na alínea a) do número anterior.</p> <p>4 – A CGA procede oficiosamente, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, à revisão da pensão dos militares da Guarda Nacional Republicana previstos no número anterior, que tenham passado à situação de reforma até à data de entrada em vigor do presente diploma, com efeitos retroativos à data de passagem à situação de reforma.</p> <p>5 – O ato de revisão da pensão previsto no número anterior é notificado ao militar da Guarda Nacional Republicana, podendo ser objeto de impugnação nos termos gerais.</p>	<p>No tocante à fórmula de cálculo da pensão de reforma, assiste-se à intenção de alargar as regras atualmente aplicáveis no regime de proteção social convergente aos militares que, em 31DEC2005, já tinham completado 20 anos de TSM, e não completem 60 anos de idade até à entrada em vigor do projeto de diploma).</p> <p>O preconizado no projeto de diploma é a todos os níveis inaceitável e incompreensível à luz da justiça, da equidade, da confiança no Estado de Direito, e gerador de profunda instabilidade no seio das Forças Armadas, comprometendo as condições para exercício do Comando, a todos os níveis, e designadamente para os mais elevados responsáveis da hierarquia militar.</p>
<p style="text-align: center;">CAPITULO II Financiamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Assunção de encargos no âmbito do regime convergente</p> <p>1 – Os encargos com a pensão de aposentação ou de reforma e com o complemento de pensão previsto no n.º 4 do artigo 3.º devidos entre a data de início da pensão e a data em que o beneficiário perfaz a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor são suportados por verbas do Orçamento do Estado.</p> <p>2 – O acréscimo de encargos com o pagamento do complemento de pensão a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º mantem-se integralmente suportado por verbas do Orçamento do Estado a partir da data em que o beneficiário atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice referida no número anterior.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Assunção de encargos no âmbito do regime geral</p> <p>1 – Os encargos com a pensão estatutária de invalidez ou de velhice com o complemento de pensão previsto no n.º 5 do artigo 3.º devidos entre a data de início da pensão e a data em que o beneficiário perfaz a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor são suportados por verbas do Orçamento do Estado.</p> <p>2 – O acréscimo de encargos com o pagamento do complemento de pensão a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º mantem-se integralmente suportado por verbas do Orçamento do Estado a partir da data em que o beneficiário atinge a idade normal de acesso à pensão de velhice referida no número anterior.</p> <p>3 – O Estado é responsável pelo financiamento das pensões estatutárias de invalidez ou de velhice e dos complementos de pensão referidos nos números anteriores, incluindo os encargos administrativos, devendo para tanto transferir para a Segurança Social os respetivos montantes.</p> <p>4 – A transferência a que se refere o número anterior constitui uma dotação específica não incluída nas dotações previstas na Lei de Bases da Segurança Social.</p>	

Regime de Reforma dos Militares das Forças Armadas

<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março</p> <p style="text-align: center;"><<Artigo 5.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – No caso da legislação especial aplicável aos militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, do pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército, dos agentes com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e do pessoal do Corpo da Guarda Prisional o acréscimo de encargos resultante do seu regime é suportado por verbas do Orçamento do Estado.</p> <p>4 – Para cumprimento do disposto no número anterior são transferidas, anualmente, do Orçamento do Estado para o Orçamento da Segurança Social as correspondentes verbas.>></p>	
<p style="text-align: center;">CAPITULO III Disposições Finais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º Prevalência</p> <p>O disposto no presente decreto-lei tem caráter imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas estatutárias, gerais ou especiais, em sentido contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Norma revogatória</p> <p>1 – São revogadas todas as normas estatutárias, gerais ou especiais que estabelecem:</p> <p>a) Condições de aposentação ou reforma, no regime convergente, e de acesso à pensão de velhice ou de invalidez, no regime geral, contrárias às previstas no presente diploma;</p> <p>b) Regras com incidência no cálculo da pensão de aposentação ou reforma, no regime convergente, e da pensão de velhice ou de invalidez, no regime geral, nomeadamente as que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de reforma no âmbito do regime convergente, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos previstos ao tempo de serviço prestado anteriormente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, designadamente o regime de bonificação aplicável aos militares das Forças Armadas.</p> <p>2 – Sem prejuízo da prevalência do presente diploma e do previsto no número anterior, são revogadas todas as normas previstas nos estatutos profissionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto-lei que incidam sobre matérias de aposentação, pensão e reforma objeto do presente diploma, bem como o Decreto-lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro.</p>	<p>A norma revogatória proposta implica a revisão do EMFAR, ajustando as condições de passagem à reserva às eventuais futuras condições de reforma previstas no projeto de diploma, com todas as implicações negativas decorrentes da intenção de afetar gravemente a confiança e as condições que o Estado de Direito, desde 2005, tem vindo a garantir a todos os militares que se mantêm nas fileiras.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	

Matriz de evolução do regime de pensões dos militares das Forças Armadas

Implicações decorrentes da introdução das normas que integram o projeto de diploma

		Datas de Ingresso (referência)						
		Até 31AGO1993			Após 31AGO1993			
Regime	Âmbito de Incidência	Regime de Proteção Social da Função Pública			Regime de Proteção Social Convergente		Regime Geral da Segurança Social	
Regime Vigente EMFAR + Legislação Enquadrante	Universos "alvo"	Militares que, em 31DEC2006, já tinham completado 55 anos de idade ou 36 anos de serviço	Militares que, em 31DEC2005, tinham			Militares inscritos na CGA		Militares inscritos na SS
			+ de 20 anos TSM	- 20 anos TSM		Após 01SET1993 e até 31DEC2001	Após 01JAN2002 e até 31DEC2005	Após 01JAN2006
	Condições de acesso	EMFAR O militar transita para a situação de reforma, <u>sem redução da pensão</u> : <ul style="list-style-type: none"> Aos 66 anos, por imposição estatutária; Após os 60 anos, por requerimento do próprio; Após 5 anos, seguidos ou interpolados, na situação de reserva fora da efetividade de serviço. 						
	Regras de Cálculo	Estatuto da Aposentação 90% da Remuneração de Referência (última remuneração no ativo ou reserva)			Lei n.º 60/2005 - Regime Convergente P1 + P2		Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio P1 + P2	Rem. Referência x Taxa Global Formação
	Bonificações	EMFAR (artigo 43.º, n.º 3) - Todo o tempo de serviço é aumentado da percentagem de 10 %, na definição das condições de passagem às situações de reserva ou reforma						
	Financiamento	Orçamento do Estado				A regulamentar (Artigo 10.º do EMFAR)		
Regime Proposto Projeto de Diploma	Universos "alvo"	Militares que, em 31DEC2006, já tinham completado 55 anos de idade ou 36 anos de serviço	Militares que, em 31DEC2005, já tinham completado 20 anos de tempo de serviço militar		Militares que, em 31DEC2005, ainda não tinham completado 20 anos de tempo de serviço militar	Militares inscritos na CGA		Militares inscritos na SS
			Completem 60 anos de idade, até à entrada em vigor do diploma	Não completem 60 anos, até à entrada em vigor do diploma		Após 01SET1993 e até 31DEC2001	Após 01JAN2002 e até 31DEC2005	Após 01JAN2006
	Condições de acesso	EMFAR O militar transita para a situação de reforma, <u>sem redução da pensão</u> : <ul style="list-style-type: none"> Aos 66 anos, por imposição estatutária; Após os 60 anos, por requerimento; Após 5 anos, seguidos ou interpolados na situação de reserva fora da efetividade de serviço; 			Projeto de Diploma – artigo 2.º <ul style="list-style-type: none"> Idade de Acesso = Idade normal de acesso à pensão de velhice no regime geral – 5 anos (Em 2016: 61 anos e 2 meses) A transição para a situação de reforma, antes da idade normal definida, implica a aplicação do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade, no cálculo da pensão de reforma. A idade normal de acesso, a definir anualmente, é variável em função da esperança média de vida, com potenciais implicações no cálculo da pensão de reforma dos militares. 			

Regime de Reforma dos Militares das Forças Armadas

	<p>Regras de Cálculo</p>	<p>Estatuto da Aposentação 90% da Remuneração de Referência (última remuneração no ativo ou reserva)</p>	<p>Regime Convergente P1 + P2 Complemento de pensão (Mecanismo de ajustamento) Eventual aplicação de fator de sustentabilidade e fator de redução</p>	<p>Regime Geral Rem. Referência x Taxa Global Formação Complemento de Pensão Eventual aplicação de fator de sustentabilidade e fator de redução</p>
	<p>Bonificações</p>	<p>Projeto de Diploma – artigo 9.º, n.º 1, alínea b) São revogadas todas as normas estatutárias, gerais ou especiais, que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de reforma, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos previstos ao tempo de serviço prestado anteriormente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, designadamente o regime de bonificação aplicável aos militares das Forças Armadas</p>		
	<p>Financiamento</p>	<p>Orçamento do Estado</p>		